



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR – SANTA CATARINA.**

**Referente ao PREGÃO PRESENCIAL 31/2021  
Processo Administrativo nº 54/2021**

**VRS SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada no processo, vem respeitosamente à Vossa presença apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face dos argumentos apresentados no Recurso Administrativo interposto pela empresa GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA pelas razões de fato e de direito a seguir:

#### **I - FATOS E RAZÕES DE DIREITO**

A Recorrida é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e na habilitação da licitante em questão.

Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo, que não corresponde à realidade fática.

Apontou no do recurso que a empresa recorrente **em frontal desatendimento ao objeto pretendido pela Administração. EQUIVOCOU-SE.**

**Lamentável**, tal afirmação é totalmente infundada, já que os documentos, inclusive o referido ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, encontra-se no dentro do processo em perfeita harmonia com o edital, não havendo qualquer desabono que o invalide.

O edital exigia das proponentes:

*5.1.3.4 Comprovação de capacitação técnico-profissional:*

*Comprovação de aptidão do profissional indicado como responsável, para a execução de serviços de características semelhantes ao do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente(s) às quantidades mínimas especificadas no “Quadro 1”, “Quadro 2 e “Quadro 3” a seguir, e de acordo com as características técnicas do Termo de Referência.*

O documento apresentado atende ao exigido em edital.

### III – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS

Segundo o Artigo 3º da Lei de Licitações nº8666/93, diz que:

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.***

Dentre os diversos princípios ora elencados, inquestionavelmente um dos principais é o princípio da legalidade estrita, que rege a administração pública, ou seja, vincula o agente público o dever de agir em consonância ao disposto no ordenamento jurídico.

Além do princípio da legalidade estrita, o Artigo 41 da Lei de Licitações menciona outro de suma importância denominado “princípio de vinculação ao instrumento convocatório” firmando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado e fielmente cumprido tanto pela Administração, quanto pelos licitantes, os quais não podem deixar de atender aos requisitos editalícios, pois caso não atendam às exigências impostas, poderão ser inabilitados ou desclassificados.**

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso e mestre Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

***“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da licitação, e como tal, vincula ao seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalida-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação,***

**quer quanto ao julgamento” (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro – 21ª Edição, pag 249 a 250).**

Sendo assim também não podemos deixar de lado o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A **economicidade** impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66)

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:



*“ ... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)*

À guisa de conclusão, podemos afirmar, em apertada síntese, que os princípios da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao selecionar particulares para prestação de serviços, a administração não pode nunca se escusar da observação dos princípios acima explicitados, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal, ante suas disposições na Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional (Lei Federal nº 8.666/93, dentre outras).

#### **IV – PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSOS ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **VRS SERVIÇOS EIRELI**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente



prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Pinhais - PR, 08 de setembro de 2021

DARKSON LUIZ  
PASTORE VERÍSSIMO  
04423234920

Digitally signed by DARKSON LUIZ PASTORE VERÍSSIMO:  
04423234920  
DN: cn=BRS, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria de Receita Federal  
do Brasil, o=RFB, ou=RFB e CPF A1, ou=VALID, ou=AR  
ONLINE S&L, ou=Presencial, ou=14999517000107,  
c=DARKSON LUIZ PASTORE VERÍSSIMO, o=04423234920  
Reason: I am the author of this document  
Location: your signing location here  
Date: 2021.09.08 08:32:54 -0300  
PNG PKC Signature Verification 1/100

**VRS SERVIÇOS EIRELI**  
CNPJ 24. 350.525/0001-15  
**DARKSON LUIZ PASTORE VERÍSSIMO**  
CPF 044.232.349-20 - RG 8021615-7 SESP PR

